



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87

Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim

CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

SAAE - MANHUAÇU

PROT. Nº. 08/25
FLS. Nº.

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 08/2025 – Inexigibilidade: 01/2025

Ementa: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PRIVATIVAS DE CONTADOR E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, CONSISTENTES EM SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL RELATIVOS AO ASSESSORAMENTO E À CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE GESTÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 74, INCISO III, ALINEAS 'a', 'b', 'c', 'e' e 'f' DA LEI FEDERAL 14.133/2021.

Se trata de Processo de Inexigibilidade 01/2025 decorrente do Processo de Contratação Direta, com vistas à contratação de prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de atividade privativas de Contador e equipe multidisciplinar, consistentes em serviços técnico-profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual relativos ao assessoramento e à consultoria técnica nas áreas de gestão contábil, orçamentária, financeira e administrativa para o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu - MG.

A contratação recairá sobre a empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.239/0001-64 (Matriz) e nº 02.786.239/0002-45 (Filial), com sede em Belo Horizonte - MG na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, empresa com atuação no campo da contabilidade pública, cujos documentos de habilitação técnica, jurídica e fiscal, como, também, o dossiê do histórico da empresa e seus responsáveis técnicos, com a comprovação de experiência, capacidade, publicações, formação e notoriedade, e por fim, se analisou também a proposta comercial que estão a instruir o processo.

As compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira em regra serão precedidos de processo licitatório, na modalidade prescrita pela Lei Federal 14.133/2021 (lei de licitações) em razão do valor econômico ou do objeto que se tem em vista. Com efeito,

RSF



as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela Lei de Licitações.

Há duas possibilidades de contratação direta: I - por inexigibilidade de licitação, nas hipóteses do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021; II - por dispensa de licitação, nas hipóteses do art. 75 do mesmo diploma.

Especificamente para o caso de contratação de serviços técnicos especializados, assim dispõe a Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Extraímos do dispositivo transcrito que a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, no caso de serviços técnicos especializados, o implemento de 04 (quatro) requisitos essenciais e distintos:

I - inviabilidade de competição;

II - que o serviço esteja enumerado nas alíneas do inciso

III art. 74 da Lei 14.133/2021 ou que seja similar ou congênere; I

II - notoriedade dos profissionais ou da empresa contratada; e IV - que o preço seja compatível com o mercado.

O primeiro dos requisitos enumerados no item anterior vem no caput do art. 74, como norma de comando: "É inexigível a licitação quando inviável a competição". Os três outros seguem de modo complementar no

RS-P 2



inciso III e §3º do referido artigo: “*contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização*”.

Há muito tempo se discute quanto ao prestador seja notoriamente especializado e experiente para ser contratado por inexigibilidade. Um parêntese importante, é que no passado foi defendida a tese de que o trabalho intelectual do contador é singular. Mesmo que a nova lei tenha tirado a expressão serviço “singular” para expressar a inviabilidade de competição, vale gizar que veio a Lei Federal n.º 14.039 de 17 de agosto de 2020 que assim dispõe:

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Claro que a singularidade do trabalho de intelectual de cada profissional não é suficiente para a inexigibilidade, portanto, como condição para tanto, devendo o profissional ou a empresa terem ainda comprovação de **desempenho anterior, estudos, experiências, formação, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades** como já delimitado pela Lei de Licitações no passado e definido como parâmetro central na nova lei de licitação – 14/133/2021 que repisa-se tirou o termo serviço singular, em que pese ser necessário que os serviços não seja rotineiro e sim especializados. E por fim, que o preço proposto deve ser compatível com o preço de mercado, evidentemente!

Partindo desses pressupostos é que analisamos toda documentação apresentada pela empresa na proposta de serviços técnicos especializados. Neste viés, foi aprestando pela proponente os seguintes documentos:

- 01) Contrato social, CNPJ, balanços patrimoniais e certidões da empresa;
- 02) Comprovação de que todos os sócios da empresa têm longa experiência como profissionais contadores, administradores e advogados, sendo em sua maioria com atuação maior de 30 (trinta) anos no serviço público;
- 03) Certidão de Regularidade da empresa perante o CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
- 04) Certidão de Regularidade da empresa perante o CRA – Conselho Regional de Administração;
- 05) Comprovação de Experiência anterior no serviço público tanto da empresa como de todos os sócios/consultores – sendo a empresa com experiência e mais 26 (vinte e seis) anos de existência, sendo

[Assinatura manuscrita]



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87

Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim

CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

SAAE - MANHUAÇU

PROT. Nº 08/25

FLS. Nº _____

seus sócios com mais de 30 (trinta) anos de experiência conforme “dezenas” de atestados de capacidade técnica em anexo;

- 06) Certidão de comprovação de acompanhamento processo no TCEMG – Tribunal de Contas de Minas Gerais de mais de 1.000 (mil) processos somados de todos os sócios da empresa;
- 07) Certidão de comprovação de acompanhamento processo no TCU – Tribunal de Contas da União em vários processos somados de todos os sócios da empresa;
- 08) Comprovação de especialização em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro do Responsável Técnico Contador e Administrador ADILSON APARECIDO DE SOUZA;
- 09) Comprovação de especialização feita na Inglaterra em Executive Martters in Business Administration Program na University Warwick pela Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro do Responsável Técnico Contador e Administrador ADILSON APARECIDO DE SOUZA
- 10) Diploma de Contador do Responsável Técnico Contador e Administrador ADILSON APARECIDO DE SOUZA;
- 11) Diploma de Administrador do Responsável Técnico Contador e Administrador ADILSON APARECIDO DE SOUZA;
- 12) Declaração de experiência funcional Responsável Técnico Contador e Administrador ADILSON APARECIDO DE SOUZA como Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de Betim nos anos 1993 a 1996;
- 13) Publicação de Livro: Livro Publicado: Transição de Governo nos Municípios. BH. Bigráfica, 2008. 192p pelos consultores ADILSON APARECIDO DE SOUZA e GERALDO MAGELA LEITE;
- 14) Diploma de Advogado do Responsável Técnico sócio/Advogado GERALDO MAGELA LEITE;
- 15) Comprovação de especialização em Direito Administrativo do Responsável Técnico sócio/Advogado GERALDO MAGELA LEITE, conforme diploma de “MESTRE” emitido pelo Universidade Federal de Minas Gerais;
- 16) Comprovação de especialização em Justiça Constitucional do Responsável Técnico sócio/Advogado GERALDO MAGELA LEITE, conforme diploma de “ESPECIALISTA” emitido pela Universidade de Pisa – Itália;
- 17) Declaração de experiência funcional do Responsável Técnico sócio/Advogado GERALDO MAGELA LEITE como Assessor de Governo da Prefeitura Municipal de Três Marias nos anos 1993 a 1996;
- 18) Declaração de experiência funcional do Responsável Técnico sócio/Advogado GERALDO MAGELA LEITE como servidor do Tribunal de Contas de Minas Gerais no cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria do Ministério Público junto ao TCEMG no ano de 2011;

Handwritten signature or initials.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87
Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim
CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

SAAE - MANHUAÇU

PROT. Nº 08125

FLS. Nº _____

- 19) Declaração de experiência funcional do Responsável Técnico sócio/Advogado GERALDO MAGELA LEITE como servidor efetivo da Câmara Federal dos Deputados no cargo efetivo de Analista Legislativo - atribuição Consultoria (área I - Direito Constitucional, eleitoral, municipal, regimento interno, processo legislativo e poder judiciário);
- 20) Participação dos consultores GERALDO MAGELA LEITE no Livro ASPECTOS PRÁTICOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Artigo: A reinvenção do controle interno em matéria de licitações e contratos: parâmetros constitucionais de observância e aspectos de governança interna, constante das páginas 319/343;
- 21) Comprovação de dezenas de publicações, cursos e Seminários do sócio GERALDO MAGELA LEITE;
- 22) Diploma de Advogada da Responsável Técnica sócia/Advogada SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA;
- 23) Declaração de vínculo no turno PRESENCIAL do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS pelo IDP - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – SÃO PAULO da Responsável Técnica sócia/Advogada SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA;
- 24) Declaração de experiência funcional da Responsável Técnica sócia/Advogada SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA como Secretária Executiva e Assessora da Prefeitura Municipal de Betim nos anos 1996 a 2000;
- 25) Diploma de Contador do sócio Contador GENTIL ALVES BARBOSA;
- 26) Diploma de Advogado do sócio NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO;
- 27) Declaração de experiência funcional do sócio NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO como Procurador Geral da Prefeitura Municipal de São Gotardo no ano de 2002.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendimento nessa direção. Para Marçal Justen Filho, a *"singularidade do objeto consiste na exigência de peculiaridade no interesse público que exige solução não padronizada, específica para o caso concreto. Verifica-se a necessidade de construir, para cada caso, a solução adequada a satisfazer interesse público peculiar (...). A singularidade do interesse público acarreta espécie de infungibilidade entre as prestações imagináveis para sua satisfação. Não é possível supor que qualquer prestação, integrante de uma categoria, atenderia ao interesse público. Somente as prestações que apresentarem diferenciação peculiar, correspondente à peculiaridade do interesse público, é que servem para o Estado"* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, São Paulo, p. 253).

MA SP I



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87

Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim

CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

SAAE - MANHUAÇU

PROT. Nº 08125

FLS. Nº _____

Percebe-se que além dos requisitos da notória especialização do profissional, previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, o Supremo, a meu ver, acertadamente, entende que tal contratação somente deve ocorrer quando o serviço não puder ser efetuada diretamente por integrantes do Poder Público e o preço exigido se mostrar compatível com o praticado no mercado.

Diante do exposto acima, como referência para a contratação por Inexigibilidade de Serviços Contábeis, importante destacar que os serviços rotineiros são executados por servidores públicos do Município, os quais já absorvem toda a demanda rotineira da administração, portanto, todo o serviço de assessoramento, treinamento e orientações de gestão contábil, orçamentária e financeira que a empresa proporcionará será de suma importância devido a expertise da equipe já comprovada pelos documentos acostados nestes autos. Merece destaque, ainda, recente julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOVOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE - IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA, AUDITORIA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - A sentença apresentou fundamentação suficiente, sendo desnecessário um pronunciamento explícito a respeito de todas as questões alegadas, se as apreciadas são suficientes para a conclusão da decisão. - Observância aos princípios da ampla defesa do contraditório. - O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se o novo marco temporal a partir da publicação da Lei. (Tema nº 1199 do STF) - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tese n. 879, do STF). - Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 (Tema 1089). - Ausente demonstração de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta ilícita tipificada nos artigos 9º, 10º e 11º, prevista na redação atual da Lei n. 8.429/92, é de se julgar improcedente a pretensão inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.14.011988-8/003, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2023, publicação da súmula em 04/07/2023)

Ainda pode nos fundamentar no egrégio TCEMG – Tribunal de Contas de Minas Gerais que também entende pela possibilidade de contratação:

Processo: **1107526**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santos Dumont**

MPTC: **Procuradora Cristina Andrade Melo**

RELATOR: **CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO**

TRIBUNAL PLENO – **24/4/2024**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87

Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim

CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

SAAE - MANHUAÇU

PROT. Nº 08125

FLS. Nº _____

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA.

1. Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo as quais os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança.

3. Nos termos do §1º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. (destacamos)

Indiscutível que a inviabilidade de competição decorre da singularidade/especialidade do objeto contratado ou da singularidade do interesse público posto em questão e não somente da notória especialização do prestador, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Reitera-se, por oportuno, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados somente estará autorizada se se completar o arco dos quatro requisitos fundamentais aludidos: inviabilidade de competição, serviço enumerado no inciso III do artigo 74 Diploma das Licitações, notória especialização do prestador e preço de mercado.

No caso em análise, sendo indiscutível que o serviço objeto da contratação encontra-se escrito no inciso III do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, resta comprovada a notoriedade da empresa a ser contratada para executá-lo.

Assim, quanto à prestadora dos serviços, a AMADEUS CONSULTORIA LTDA se trata de uma empresa especializada em assessoria e consultoria em contabilidade, orçamento e finanças e possui, em seus quadros, profissionais com a formação necessária (mestrado, especializações, notoriedade e longa experiência, etc.) como, também, apresenta em seu currículo, atestados de contratação por muitas entidades de direito público (Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Consórcios Públicos, entre outros), e ainda, experiência em atuação extensa nos Tribunais Administrativos Fiscalizadores, demonstrando, por conseguinte, notoriedade no seu campo de atuação.

Ainda o valor proposto é razoável com o preço de mercado tendo como parâmetro as notas fiscais da própria empresa de serviços semelhantes em outros municípios e por fim conforme contratos similares encontrado no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, os quais serviram de parâmetro para análise da proposta. Sendo a proposta é de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) mensais perfazendo o valor total de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais) para 12 (doze) meses de serviços.

Por fim, o processo está sendo conduzido formalmente se submete a determinadas formalidades, observado o regramento constante do art. 72 da lei 14.133/2021, vejamos:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87

Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim

CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

SAAE - MANHUAÇU

PROT. Nº 08/25

FLS. Nº

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Assim, em atendimento ao previsto no art. art. 72 da Lei 14.133/2021 o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pela autoridade competente e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no PNCP. Sem o cumprimento desses requisitos o processo de inexigibilidade não terá eficácia.

Desse modo, estão implementados os requisitos da contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma das exposições anteriores.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Manhuaçu, 27 de janeiro de 2025,

Antônio de Carvalho da Silva
Procurador Jurídico - OAB/MG 50.418